



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.14.004668-8/001 **Númeraço** 0046688-
Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do Acordão: Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do Julgamento: 09/07/2015
Data da Publicação: 21/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSCRIÇÃO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR - MULHER CASADA - IMPEDIMENTO ABSOLUTO - CASAMENTO NULO - PRODUÇÃO DE EFEITO NO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE - DIVÓRCIO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - EFEITOS "EX TUNC" - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO.

- Havendo impedimento dirimente absoluto, segundo a lei brasileira, para que a mulher contraísse novas núpcias, o casamento realizado no exterior é nulo e inapto a produzir efeitos no Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.14.004668-8/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): LUCIANY GOMES PORTO CAMILO, JOAO CAMILO FILHO E OUTRO(A)(S) REPRESENTADOS POR SANDRA APARECIDA MONTEIRO SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BARROS LEVENHAGEN

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O DES. BARROS LEVENHAGEN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO CAMILO FILHO e outra contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lupércio Paulo Fernandes de Oliveira às fls. 60/64, que julgou improcedente o pedido autoral, que visava a transcrição, para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, do assento de seu casamento, celebrado nos Estados Unidos da América.

Nas razões de fls. 68/80, pugnam pela reforma da sentença sustentando, em apertada síntese, que os fatos e o Direito amparam sua pretensão de ver registrado ou averbado, para produzir efeito no Brasil, o casamento realizado no exterior. Que, quando contraíram matrimônio no estrangeiro, a varoa estava separa judicialmente e "não tinham conhecimento e nem lhes foi informado, que perante a lei brasileira, naquela época, primeiro se requeria a separação judicial e somente após 01 (um) ano o divórcio". Que "se a legislação, apesar de estar presente um impedimento matrimonial, não encontra impedimento para a constituição da união estável e sua conversão em casamento, esperam que também este Tribunal reconheça e reforme a sentença de 1º Grau, determinando ao Sr. Oficial de Registro que proceda com o registro do casamento realizado no exterior."

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 90/91 - TJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão, contudo, não assiste aos apelantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Compulsando o processado, verifica-se que os autores, ambos de nacionalidade brasileira, contraíram matrimônio, em 10 de janeiro de 1998, na cidade de Fall River - Massachusetts, nos Estados Unidos da América (fls. 12).

Ocorre que, à época, havia impedimento absoluto, segundo a legislação brasileira, para que a varoa Luciany Gomes Porto Camilo, contraísse novas núpcias, visto que, conquanto separada judicialmente do ex-marido (Alterino Mendes Melo) desde 14/03/1996, o divórcio somente veio a ser decretado, por sentença, em 16/05/2002, conforme se infere da certidão de fls. 15.

Consoante dispunha a Lei nº 6.515/77, vigente quando da celebração do casamento dos autores, apenas o divórcio "põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso", regra que permanece válida na dicção do § 1º, do art. 1.571, do atual Código Civil:

"Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

(...)

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente."

Por outro lado, o que dispunham os artigos. 183 e 207, do Código Civil de 1916, em vigor à época do enlace matrimonial dos apelantes:

"Art. 183. Não podem casar:

(....)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VI - as pessoas casadas."

"Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Referidos dispositivos encontram correspondência nos artigos nº 1.521, inciso VI, e 1548, II, respectivamente, do Código Civil de 2002.

Diante deste cenário, havendo impedimento dirimente absoluto, segundo a lei brasileira, para que a autora Luciany Gomes Posto Camilo contraísse novas núpcias, o casamento realizado anteriormente à decretação do divórcio é nulo e inapto a produzir efeitos no Brasil, que é o fim colimado com o pedido de transladação do assento de casamento havido nos Estados Unidos da América.

Consoante precedente do STJ, não há que se admitir, por razão da boa lógica jurídica, que, desaparecido o impedimento, em face da superveniência da sentença que decretou o divórcio da autora, haja se tornado válido e eficaz o matrimônio realizado, na medida em que a respectiva sentença só põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis "ex nunc". Do contrário, implicaria reconhecer possível a simultaneidade de casamentos:

"REsp 34093 / RJ

Ministro PAULO COSTA LEITE

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 21/02/1995

Data da Publicação/Fonte: DJ 27/03/1995 p. 7155LEXSTJ vol. 73 p. 226RSTJ vol. 69 p. 309RT vol. 716 p. 313

Ementa: CIVIL. DIREITO DE FAMILIA. CASAMENTO NO EXTERIOR. ATO ANTERIOR A INTRODUÇÃO DO DIVORCIO NO BRASIL. SE, AO TEMPO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR, HAVIA IMPEDIMENTO DIRIMENTE ABSOLUTO, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA, E POR ISSO MESMO O ATO NÃO ERA APTO A PRODUZIR EFEITOS NO PAIS, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 17 DA LICC, NÃO SE HA DE ADMITIR, POR RAZÃO DE BOA LOGICA JURIDICA, QUE, DESAPARECIDO O IMPEDIMENTO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENCIA DA LEI DO DIVORCIO, HAJA SE TORNADO EFICAZ, POIS TANTO IMPLICARIA RECONHECER POSSIVEL A SIMULTANEIDADE DE CASAMENTOS, VISTO QUE, NO DIVORCIO, A SENTENÇA SO POE TERMO AO CASAMENTO E AOS SEUS EFEITOS CIVIS EX NUNC. RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS."

Ante o exposto, manifestamente improcedente o pedido inicial, conforme bem lançada sentença monocrática.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, pelo apelante, na forma da lei.

DES. VERSIANI PENNA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"